TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 4ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, N. 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: **1007765-64.2018.8.26.0037**

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Práticas Abusivas**

Requerente: Lucas Rafael Borges

Requerido: Ativos S.a. Securitizadora de Créditos Financeiros

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Glauce Helena Raphael Vicente Rodrigues

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com ação de obrigação de fazer e indenizatória por danos morais proposta por LUCAS RAFAEL BORGES em face de ATIVOS S/A SECURITIZADORA DE CRESITOS FINANCEIROS, alegando ter firmado acordo para pagamento de débito atrasado com a empresa ré, consistente no pagamento de parcela única no valor de R\$500,00. Porém, por problemas diversos e com autorização da requerida, afirma ter recebido um novo boleto no valor de R\$620,32, o qual foi regulamente pago, conforme documento de fls. 17. Ocorre que, desde o final de 2017, o autor vem recebendo mensagens de texto e ligações da empresa ré, para que efetue a quitação da dívida, conforme documentos de fls. 21/32, mensagens enviadas pela requerida ao autor. Pede seja a requerida condenada a se abster de efetuar cobranças da referida dívida, a qual também pede seja declarada quitada e seja a requerida condenada ao pagamento de indenização por danos morais de 20 salários mínimos.

Concedidos os benefícios da Gratuidade da Justiça (fls. 34/35).

Citada (fls. 38), a requerida apresentou contestação (fls. 39/50), preliminarmente, impugnando a concessão da Gratuidade da Justiça ao autor. Quanto ao mérito, impugnou o documento de fls. 15, alegando que o pagamento ali realizado beneficiou empresa estranha que não possui qualquer relação com a requerida, não se referindo ao acordo entabulado entre as partes. Argumenta que o débito ainda existe, no valor de R\$ 671,44. Impugnou o pedido de danos morais. Por fim, pediu a improcedência da ação.

Réplica nas fls. 111/120 com documentos, seguindo-se manifestação da ré nas fls.

É o relatório.

126/127.

FUNDAMENTO E

RUA DOS LIBANESES, N. 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DECIDO

1 – Rejeito a impugnação à concessão de justiça gratuita ao autor, na medida em que alegações vagas e imprecisas feitas pela impugnante são insuficientes para afastar a presunção de pobreza que decorre da declaração de fls. 10.

Ademais, ao contrário do que argumentou a impugnante, o autor juntou aos autos a sua carteira profissional (fls. 11/12), na qual se verifica uma remuneração mensal de R\$ 1.500,00, circunstância que não parece contrastar com a afirmação de pobreza, para fins legais.

2 – Passa-se ao mérito, sendo caso de julgamento antecipado.

Nos termos da petição inicial, embora o autor tivesse quitado a dívida decorrente de acordo extrajudicial celebrado com a requerida, passou a receber cobranças insistentes por diversos meios como mensagens via celular e telefonemas, causando-lhe constrangimento e incômodos.

A requerida, por sua vez, insiste que o débito ainda está em aberto impugnando o pagamento expresso no documento de fls. 17.

A ação é improcedente.

De início, chamam a atenção os próprios termos da petição inicial que admite ter o autor celebrado contrato com a requerida para a quitação de uma dívida no valor de R\$ 500,00.

Verifica-se, então, que o próprio autor juntou aos autos o documento de fls. 16, no qual se verifica a confirmação do acordo de nº 2160403, referente ao contrato 2859623, por meio do qual é negociado entre as parte o pagamento de um débito no valor de R\$652,92, decorrente de dívida de cartão de crédito da Caixa Econômica Federal, adquirida por cessão pela requerida. Do documento citado, ainda se infere que o valor a ser pago, com desconto, é de R\$ 500,00, com vencimento em 12.03.2018.

O próprio autor, ainda, juntou aos autos o boleto de fls. 14, relativo ao acordo supra referido.

O autor, contudo, alegou a quitação do referido débito, juntando aos autos os documentos de fls. 14/15, no quais se verifica um pagamento no valor de R\$ 620,32, em favor de empresa estranha aos autos (Renova Companhia de Securitizadora de Créditos Financeiros S/A), realizado em 24.01.2017.

Todavia, em face da documentação existente nos autos, não é possível correlacionar o pagamento de fls. 14/15, com o débito cobrado pela requerida, notadamente porque, como se frisou, o próprio autor admitiu o acordo feito com a requerida, conforme os termos do documento de fls. 16.

De observar-se, ainda, que, de acordo com o documento de fls. 102, o autor possui diversos débitos com a Caixa Econômica Federal, não se podendo presumir a cobrança em duplicidade.

Diante disso, não há que se falar em quitação do débito e consequentemente são improcedentes os pedidos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a ação, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono adverso, ora fixados em 15% sobre o valor da causa, observada a gratuidade processual.

Publique-se. Intimem-se.

Araraquara, 09 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA